



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105709-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante NÍVEL NÚCLEO DE INSPEÇÕES VEÍCULARES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105709-19.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1000567-44.2025.8.26.0032

Agravante: Nivel Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba – Vara da Fazenda Pública – Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Danilo Brait

Voto nº 9378

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO PARA O COLÉGIO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência em ação anulatória de débito fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de Araçatuba, sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito de relação processual que se desenvolve perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal reconhece que a competência para julgamento de recursos oriundos de decisões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das Turmas Recursais do Colégio Recursal, nos termos da Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do TJSP.

4. A Resolução estabelece que o Colégio Recursal, com sede na Capital, tem competência territorial que abrange todo o Estado de São Paulo e é composto por Turmas Recursais específicas para julgamento de matérias de Fazenda Pública.

5. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 41, § 1º, também confirma que os recursos nas ações regidas pelo rito do Juizado Especial devem ser julgados por Turma

composta por juízes de primeiro grau reunidos na sede do Juizado.

6. Precedentes reiterados do próprio TJSP confirmam o entendimento de que recursos contra decisões de Juizados Especiais devem ser encaminhados às Turmas Recursais do Colégio Recursal, inclusive em hipóteses semelhantes envolvendo a Fazenda Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à Turma Recursal da Fazenda Pública da Capital.

Tese de julgamento:

1. Compete ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, e não ao Tribunal de Justiça, o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, art. 41, § 1º; Resolução TJSP nº 896/2023, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023940-86.2025.8.26.0000, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 10.2.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2388694-95.2024.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, j. 19.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2221892-10.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, j. 31.7.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.** contra a decisão lançada a fls. 59 dos autos da ação anulatória de débito fiscal promovida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que indeferiu a tutela de urgência almejada na inicial.

Irresignado, recorre o autor pelas razões expostas a fls. 1/10.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, com determinação.

A competência para julgamento de recursos tirados de decisões proferidas dos Juizados Especiais – como ocorre no caso vertente, em que a ação tramita na Vara da Fazenda Pública de Araçatuba, sob o rito do Juizado Especial – é da respectiva Turma Recursal, sediada na Capital, conforme estabelece a Resolução n.º 896/2023, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Veja-se:

Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos, *habeas corpus*, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.

§1º. A competência territorial de todas as Turmas Recursais abrange o Estado inteiro.

Em acréscimo, a própria Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu artigo 41, § 1º, que “*O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado*”

Em casos assemelhados, já examinados por esta Seção de Direito Público, a incompetência foi reconhecida. Confira-se:

“Agravado de instrumento. Isenção de IPVA. Feito que tramita na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” **(Agravado de Instrumento nº 2023940-86.2025.8.26.0000 – Relator José Eduardo Marcondes Machado – j. em 10.2.2025).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORADIA - Ação de obrigação de fazer – Pretensão de concessão de auxílio-aluguel – Decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Incompetência deste Tribunal - Redistribuição para as Turmas do Colégio Recursal - Agravado de Instrumento não conhecido, com determinação. **(TJSP; Agravado de Instrumento 2388694-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; j. 19/12/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL – Agravado de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial da Fazenda Pública da Capital – Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Inteligência da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221892-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 31/7/2024; Data de Registro: 31/7/2024).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e **DETERMINA-SE SUA REDISTRIBUIÇÃO** a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública sediadas na Capital, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator